
PARECER JURÍDICO Nº 336 /2021

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal / Secretarias Municipais

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Prorrogação de vigência contratual

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitação, o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços, tombado sob o nº 018/2021, que resultou na celebração dos contratos administrativos nº377/2021, 381/2021, 389/2021, 393/2021, 397/2021, 401/2021, 405/2021, 409/2021 390/2021, 394/2021, 398/2021, 402/2021, 406/2021,410/2021 391/2021, 395/2021, 403/2021, 407/2021, 411/2021, 380/2021, 384/2021, 392/2021, 396/2021, 400/2021, 404/2021, 408/2021 e 412/2021, cujo cumprimento do objeto pactuado depende de prorrogação apenas de vigência.

A vigência dos contratos administrativos, em regra, coincide com a vigência do respectivo crédito orçamentário do ano em que foi lavrado o ajuste. Todavia, há determinadas exceções elencadas no art. 57 da lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Muito embora, dentre as possibilidades elencadas não esteja a possibilidade de prorrogação de prazo no caso de aquisições de bens, verificamos que no caso em análise, tal proposição está devidamente prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora. Assevere-se também

que tal aditamento deve-se a não conclusão do processo de entrega do respectivo material, bem como, para fins de empenho e pagamento.

No caso presente, verifica-se que a necessidade de prorrogação do prazo, dar-se-á por dois motivos, o primeiro dar continuidade ao fornecimento suprimentos de informática para atender as necessidades desta Prefeitura e Secretaria, até que haja a entrega definitiva dos itens licitados, conforme expedientes internos emitidos pelo Fiscal dos Contratos Administrativos, já o segundo motivo, encontra-se descrito na fundamentação para aditar, qual seja: “diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração”, no caso em específico, haja vista, a pandemia do Covid-19.

Desta forma, sobre a possibilidade de aditar contratos diante da diminuição do ritmo de trabalho, tal ato, demonstra-se lógico, uma vez que, caso não haja o aditamento, o prazo do contrato permanecerá o mesmo, no entanto, quando a Administração reduz seu ritmo de trabalho, isto, influencia na execução do objeto do contrato, permitindo assim, uma ampliação de seus prazos.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer no sentido favorável à alteração contratual, nos termos do artigo 57, § 1º, inciso III, §2º da Lei nº 8.666/93, para prorrogação do prazo de vigência, devendo, entretanto, ser notificado contratado para assinar o competente termo aditivo.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Altamira/PA, 28 de dezembro de 2021.

Gabrielle Luz de Andrade
OAB PA 26711